



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002923/2003-85
Recurso nº. : 140.913 – Embargos de Declaração
Matéria: : IRPJ e CSLL– ano-calendário: 1999
Embargante : DRF em Taboão da Serra
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : Natura Cosméticos S/A
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.588

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sendo procedente a dúvida manifestada pela autoridade encarregada de executar a decisão, acolhem-se os embargos para esclarecê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra - SP.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de esclarecer que a base de cálculo da multa de ofício é a diferença entre o IRPJ calculado e o IR-Fonte recolhido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º 19515.002923/2003-85
Acórdão n.º 101-95.588

Recurso n.º : 140.913 – Embargos de Declaração
Embargante : DRF em Taboão da Serra - SP.

RELATÓRIO

A autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra, deparando-se com dúvida quanto ao alcance da decisão deste Colegiado nos termos do Acórdão 101-94.986, de 19 de maio de 2005, interpõe embargos de declaração objetivando sanar a dúvida, a fim de dar cumprimento ao acórdão.

A dúvida manifestada diz respeito à base de cálculo da multa.

Expõe o embargante que o julgado determina que seja deduzido do IRPJ o IRRF sobre os pagamentos a título de remuneração das debêntures. Diante dessa determinação, formula duas alternativas possíveis para a execução do acórdão e indaga qual delas está de acordo com o decidido pela Câmara.

São as seguintes as alternativas apresentadas:

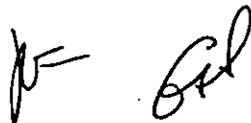
“- Os valores recolhidos a título de IRRF devem ser tratados como “valores recolhidos indevidamente” e utilizados para compensar parte do crédito tributário lançado, mantendo-se a multa de ofício em sua integralidade, visto que no julgamento administrativo conclui-se que a infração de fato ocorreu;

ou

- Os valores recolhidos devem ser tratados como exoneração do crédito tributário lançado alcançando proporcionalmente a multa de ofício.”

A dúvida é procedente, razão pela qual o Sr. Presidente, ouvida esta Relatora, determinou a submissão dos autos à Câmara.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

De acordo com o disposto no art. 27 do Regimento Interno, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

No presente caso, a dúvida manifestada é procedente, devendo ser acolhidos os embargos interpostos, de maneira a sanar a dúvida e permitir a perfeita execução do julgado.

No voto condutor do acórdão embargado constou, ao final:

“Entendo, todavia, que por uma questão de razoabilidade, deve ser deduzida da exigência o valor pago a título de imposto de renda retido na fonte. É que, ao se considerar como indedutíveis as despesas correspondentes aos rendimentos de debêntures, na realidade está-se tratando os valores contabilizados a título de remuneração de debêntures como lucros distribuídos. Nesse caso, não cabe o imposto de renda retido na fonte, e uma vez que se trata de incidência exclusiva, não compensável na declaração dos beneficiários, deve o respectivo valor ser deduzido da presente exigência.”

O entendimento expressado foi no sentido de descaracterizar determinados valores como remuneração de debêntures e considerá-los como lucros distribuídos. Dessa forma, o razoável é recompor a situação, para exigir o valor do imposto pago a menor em razão do planejamento levado a efeito. Para tanto é necessário: (1) glosar a despesa indevidamente deduzida; (2) apurar a diferença de imposto em razão da glosa; (3) do valor apurado, diminuir o montante do imposto de renda já pago na fonte sobre as remunerações de debêntures descaracterizadas como tais; (4) lançar de ofício a diferença.

A multa deve incidir sobre a diferença de imposto a ser exigida de



Processo n.º 19515.002923/2003-85

Acórdão n.º 101-95.588

ofício.

Isto posto, acolho os embargos para sanar a dúvida esclarecendo que o voto condutor do acórdão embargado é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para deduzir do valor do imposto de renda lançado o montante pago como imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias pagas a título de remuneração das debêntures e, conseqüentemente, reduzir na mesma proporção a multa de ofício incidente sobre o IRPJ.

Sala das Sessões, DF, em 21 de junho de 2006


SANDRÁ MARIA FARONI

